

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

Autoras: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi elaborado em coautoria pelas nobres Deputadas Laura Carneiro e Carmem Zanotto. Seu objetivo é regulamentar a Classe de Marinheiros de Esporte e Recreio.

O texto define como marinheiros de esporte e recreio o pessoal que for empregado de embarcações de esporte e recreio, podendo ser classificados em: arrais, que pode conduzir embarcações na navegação interior; mestre, que pode conduzir embarcações na navegação costeira; e capitão, que pode conduzir embarcações sem restrições geográficas.

O projeto também especifica critérios para habilitação e progressão na carreira, bem como disciplina a jornada, além de, exaustivamente, elencar as atribuições do comandante, do pessoal de convés, do timoneiro, do chefe de máquinas, do cozinheiro e do taifeiro.

Ademais, a proposição estipula que os tripulantes da seção de maquinário são os responsáveis por reparos emergenciais e que o armador tem competência para expedir instruções para as atividades a bordo, respeitadas as normas constantes no projeto em exame.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512069600>



LexEdit
CD210512069600

Por fim, o projeto estipula parâmetros remuneratórios atrelados ao tamanho da embarcação, tendo como piso um salário equivalente a pelo menos dois salários mínimos. As faixas salariais começam com o piso, para embarcações de 15 a 25 metros, e chegam a 10 salários para embarcações com comprimento entre 46 e 50 metros. Para embarcações maiores, a remuneração deverá ser ajustada entre os contraentes.

Os projetos de lei tramitam sob o regime ordinário e foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Viação e Transportes – CVT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Quando da apreciação pela CVT, o relator, Exmo Deputado Alexandre Valle, apresentou parecer pela rejeição, que foi aprovado em 19 de abril de 2017. O parecer defende que a regulamentação de categoria diferente das já existentes, amadores e profissionais, redundaria em confusão nas definições num setor que já funciona adequadamente. O parecer também sinaliza que fixar valores salariais muito altos resultaria em desemprego.

No âmbito da CTASP, a matéria foi aprovada na forma de um substitutivo da lavra do relator, Exmo. Deputado André Figueiredo, em 18 de junho de 2019. O substitutivo resgata a redação aprovada por esta Casa quando da análise do Projeto de Lei nº 5.812, de 2013.

A aprovação de pareceres divergentes implica a transferência da competência para o Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fomos designadas para relatar a matéria em 11 de setembro de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512069600>



* CD210512069600*

pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise, bem como do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48), no caso concreto a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho; e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Devemos, entretanto, apontar a inconstitucionalidade do art. 18 do PL nº 5.454, de 2016, que indexa ao salário mínimo o salário profissional do marinheiro, dado que viola o disposto no Art. 7º, IV¹ da Constituição Federal.

Não vislumbramos qualquer injuridicidade nas proposições em análise. No que diz respeito à técnica legislativa, devem ser corrigidas as redações dos arts. 5º e 17 do PL nº 5.454, de 2016, impróprias tecnicamente, motivo pelo qual apresentamos duas emendas de redação.

Em virtude do exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, do PL nº 5.454, de 2016, com exceção do seu art. 18, e por sua juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas de redação anexas; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

¹ "Art. 7º. IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.";

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512069600>



LexEdit
CD210512069600*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao art. 5º do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 5º A ascensão de categoria será caracterizada pela transferência do marinheiro para uma categoria de nível imediatamente superior ao que ele se enquadrava anteriormente e ocorrerá quando o marinheiro apresentar requisitos profissionais específicos, normalmente mensurados pela aprovação em provas da Marinha do Brasil, que lhe propiciam a habilitação necessária para o exercício de cargos e funções a bordo de embarcações e/ou pelo tempo de embarque, em que os conhecimentos são colocados em prática.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512069600>



* C D 2 1 0 5 1 2 0 6 9 6 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.454, DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação da Classe de Marinheiro de Esportes e Recreio.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 2

Dê-se ao art. 17 do projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 17. Nenhum superior deve maltratar o subalterno ou a quem tenha de punir, podendo o ofendido recorrer ao Capitão dos Portos.”

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512069600>

